



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1340-24.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 –
CORAÇÃO DE JESUS – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Antônio Cordeiro de Faria
Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros
Recorrente: Ronaldo Mota Dias
Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros
Recorrido: Ronaldo Mota Dias
Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Antônio Cordeiro de Faria
Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros
Recorrido: Pulquério Rabelo da Conceição
Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Há interesse recursal do recorrente Antonio Cordeiro de Faria, visto que o TRE/MG, apesar de ter negado provimento ao RCED, declarou sua inelegibilidade a partir de 7.10.2008.
2. Inexiste violação do art. 5º, LV, da CF/88, porquanto a anulação do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração não implica reabertura do prazo para apresentação de novas contrarrazões.
3. A matéria versada no art. 262, I, do CE – caracterização de incompatibilidade – não foi objeto de exame no acórdão recorrido, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula nº 282/STF por ausência de questionamento.
4. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo

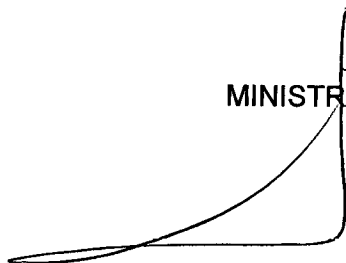
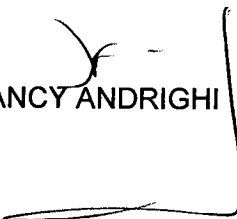

a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes.

5. Na espécie, a publicação da decisão que rejeitou as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria – consubstanciada no DL nº 1/2008, expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG – é controversa, pois não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência.

6. Recurso especial eleitoral interposto por Antonio Cordeiro de Faria provido para afastar a inelegibilidade que lhe foi imposta e recurso de Ronaldo Mota Dias não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso de Antônio Cordeiro de Faria e desprover o recurso de Ronaldo Mota Dias, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Antonio Cordeiro de Faria e por Ronaldo Mota Dias, ambos com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/88 e 276, I, *a* e *b*, do CE, contra acórdãos proferidos pelo TRE/MG assim ementados (fls. 674, 1.051 e 1.141-1.142):

Recursos contra expedição de diploma. Eleições 2008. Rejeição de contas públicas ocorrida após registro de candidatura. Alegação de inelegibilidade superveniente ao registro. Art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades).

PRELIMINAR. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar originariamente recurso contra expedição de diploma – RCED. Arguida de ofício. O julgamento de RCED, referente a pleito municipal, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral. Rejeitada.

Apresentação de embargos de declaração contra decisão monocrática. Inexistência de decisão. Embargos não conhecidos.

PRELIMINAR. Carência de ação. A decisão da Câmara Municipal que declarou as contas do exercício de 2001 rejeitadas ocorreu no mês de setembro de 2008, ou seja, antes das eleições de 5/10/2008, questão essa, incontroversa nos autos. Rejeitada.

MÉRITO. Contas públicas. Rejeição pela Câmara Municipal. A questão sobre a validade ou não destes documentos e, ainda, do procedimento da Câmara Municipal de Coração de Jesus é questão que foge da competência da Justiça Eleitoral. Cabe a esta Justiça apenas verificar se as contas públicas foram rejeitadas e se da (sic) rejeição decorreu de irregularidade insanável, que gera, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei de Inelegibilidades. As irregularidades descritas nos relatórios apresentados com as petições iniciais demonstram que as irregularidades são de natureza insanável, dada a sua gravidade. A Câmara Municipal de Coração de Jesus concluiu que “as provas são robustas quanto à falsidade das Notas Fiscais apresentadas”.

Pedidos julgados procedentes. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração. Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2008. Inelegibilidade superveniente por rejeição de contas.

Ofensa ao princípio da moralidade ante a morosidade de publicação de Decreto Legislativo pela Câmara Municipal. Inexistência de publicação formal do ato.

Não obstante inexistir a publicação formal do ato, faz-se inquestionável, que pelo menos até 07 de outubro de 2010 (sic), quando o Ministério Público toma ciência do mesmo e faz

desencadear as providências visando assegurar seus efeitos, está definitivamente afastada a hipótese do seu desconhecimento, o que desautoriza invocar a falta de publicação, como embasamento da elegibilidade dele conseqüente.

Inexistência de notícia de gestão desenvolvida pelo Embargante no sentido de desconstituir o decreto legislativo.

Conhecimento do ato pelo embargante da data da ciência do Ministério Público, como marco da inelegibilidade. Assim, fica ultrapassada a questão da publicação. Prevalência do princípio da razoabilidade.

Embargos de declaração acolhidos para declarar a inelegibilidade a partir de 7 de outubro de 2008.

Segundos embargos de declaração. Recurso Contra Expedição de Diploma de 2008. Inelegibilidade superveniente por rejeição de contas.

Consignado nos primeiros embargos que o conhecimento do ato pelo embargante efetivou-se na data da ciência do Ministério Público. Esse é o marco da inelegibilidade. Ultrapassada a questão da publicação.

As deficiências e omissões suscitadas sobre a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição de contas e seus efeitos quanto ao termo inicial de inelegibilidade apenas evidenciam o inconformismo com o desfecho do julgamento dos primeiros embargos, objetivando, claramente, forçar a rediscussão deste ponto. Todavia, os embargos não constituem meio próprio para tanto.


O voto condutor do acórdão, (sic) não se manifestou sobre possível alteração do resultado do julgamento no recurso contra expedição de diploma.

Na referida ação, por as irregularidades nas contas dos embargados serem de natureza insanável, dada a sua gravidade, os pedidos foram julgados procedentes e os embargados foram cassados.

Todavia, fixada a data da inelegibilidade em 07/10/2008, ou seja, após a realização do pleito, os embargados poderão continuar exercendo os seus cargos, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer que o resultado do julgamento do recurso contra expedição de diploma deve ser alterado para ter-se como julgados improcedentes os pedidos, vez que a inelegibilidade dos embargados é posterior ao pleito.

Cuida-se de recursos contra expedição de diploma (RCED) interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Ronaldo Mota Dias – segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Coração de Jesus/MG em 2008 – em desfavor de Antônio Cordeiro de Faria e Pulquério Rabelo da Conceição, eleitos prefeito e vice-prefeito do referido município.



Alega-se que as contas prestadas por Antônio Cordeiro de Faria foram desaprovadas pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG mediante a edição do Decreto Legislativo nº 1, de 29.9.2008, motivo pelo qual estaria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90¹.

Inicialmente, o TRE/MG julgou os pedidos procedentes e determinou a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos e a diplomação dos segundos colocados, observando-se, porém, sua manutenção no cargo até o julgamento de eventual recurso pelo TSE.

Em 10.11.2010, o e. Min. Aldir Passarinho Junior, meu antecessor, deu provimento ao recurso especial interposto por Antônio Cordeiro de Faria para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, haja vista a ausência de manifestação do TRE/MG acerca da efetiva publicação do decreto legislativo pela câmara municipal (fls. 1.032-1.036).

A Corte regional, ao julgar novamente os embargos, examinou duas certidões expedidas pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG que foram juntadas no recurso especial originário e nas respectivas contrarrazões – as quais certificavam, respectivamente, tanto a ausência como a efetiva publicação do DL nº 1/2008 – e desconsiderou o segundo documento por ter sido expedido posteriormente àquele.

Entendeu, com esteio no princípio da moralidade, que, a despeito da inexistência de publicação, a inelegibilidade incidiria na espécie a partir de 7.10.2008, data em que o Ministério Público, supostamente, teve ciência do DL nº 1/2008.

Desse modo, considerando o TRE/MG que a inelegibilidade superveniente para fim de interposição do RCED compreende a data do pedido de registro e a eleição – que ocorreu em 5.10.2008 – julgou os pedidos

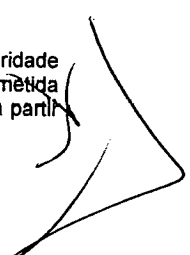
¹ Redação original.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

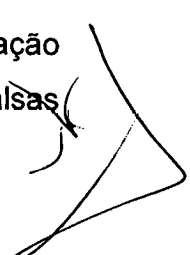


improcedentes, mas declarou a inelegibilidade de Antonio Cordeiro de Faria a partir de 7.10.2008.

Em suas razões (fls. 1.159-1.168), Antonio Cordeiro de Faria aduz o seguinte:

- a) violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (redação original), haja vista o não preenchimento de dois requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no referido dispositivo, quais sejam, a publicação do decreto legislativo de rejeição das contas e a existência de irregularidade insanável;
- b) dissídio jurisprudencial em relação a julgados do TSE nos quais se assentou a necessidade de publicação do decreto legislativo para incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;
- c) dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de a câmara municipal considerar insanáveis as irregularidades caso o parecer prévio do órgão de contas indique a aprovação com ressalvas.

Ronaldo Mota Dias, por sua vez, sustenta em seu recurso (fls. 1.227-1.239):

- a) violação do art. 5º, LV, da CF/88 ante a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões aos primeiros embargos de declaração, os quais tiveram efeitos infringentes;
 - b) ofensa do art. 275, I e II, do CE, visto que o TRE/MG, ao fixar como termo inicial da inelegibilidade a data da ciência da decisão de rejeição de contas pelo Ministério Público, adotou premissa fática equivocada, sobre a qual não se manifestou nos segundos embargos de declaração;
 - c) contrariedade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (redação original), visto que a apresentação de notas fiscais falsas
- 

constitui irregularidade insanável e ato de improbidade administrativa;

- d) violação do referido dispositivo, pois o termo inicial da inelegibilidade deve ser a data de 29.9.2008, ocasião em que as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG;
- e) contrariedade do art. 262, I, do CE, caso mantida a inelegibilidade somente a partir de 7.10.2008, porquanto a incompatibilidade constitui requisito para interposição de RCED e compreende situação fática ocorrida entre a data da eleição e da diplomação;
- f) divergência jurisprudencial relativamente a decisões do TSE nas quais se entendeu que a questão acerca da publicação da decisão de rejeição de contas é matéria de competência da Justiça Comum.

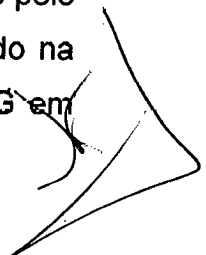
Antonio Cordeiro de Faria apresentou contrarrazões (fls. 1.257-1.266), enquanto Ronaldo Mota Dias não o fez (certidão de fl. 1.267).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial interposto por Antonio Cordeiro de Faria e pelo provimento do recurso de Ronaldo Mota Dias (fls. 1.271-1.281).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de recursos contra expedição de diploma interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Ronaldo Mota Dias – segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Coração de Jesus/MG em



2008 – em desfavor de Antônio Cordeiro de Faria e Pulquério Rabelo da Conceição, eleitos prefeito e vice-prefeito do referido município.

I – Interesse recursal do recorrente Antonio Cordeiro de Faria.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial interposto por Antonio Cordeiro de Faria ante a ausência de interesse recursal, pois o TRE/MG negou provimento ao RCED.

Contudo, verifica-se que, a despeito da decisão de improcedência, o TRE/MG reconheceu a inelegibilidade a partir de 7.10.2008, cuja declaração o recorrente pretende afastar.

Dessa forma, reconheço o interesse recursal de Antonio Cordeiro de Faria e passo ao exame de ambos os recursos especiais.

II – Violação do art. 5º, LV, da CF/88.

A violação do mencionado dispositivo não ocorreu, visto que o recorrente Ronaldo Mota Dias foi intimado para apresentar contrarrazões aos primeiros embargos de declaração, o que foi feito às fls. 912-920.

Ademais, a anulação do acórdão proferido nos embargos não implica reabertura do prazo para nova manifestação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

III – Violação do art. 275, I e II, do CE.

O recorrente Ronaldo Mota Dias aduziu nos segundos embargos de declaração que a ciência do DL nº 1/2008 pelo Ministério Público teria ocorrido em 29.9.2008, e não em 7.10.2008. Porém, o TRE/MG não apreciou o argumento.

A princípio, esse fato conduziria à anulação do acórdão por violação do art. 275 do CE. Contudo, como se verá no exame do mérito, a questão não é relevante para a solução da controvérsia.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

IV – Violação do art. 262, I, do CE.

A alegação do recorrente Ronaldo Mota Dias quanto à matéria versada no art. 262, I, do CE² – especificamente, a existência de incompatibilidade – não foi objeto de exame no acórdão recorrido, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula nº 282/STF por ausência de prequestionamento.

V – Publicação do DL nº 1/2008 e caracterização da inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90).

A controvérsia dos autos cinge-se à publicação do DL nº 1/2008 – expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG em 29.9.2008 e que rejeitou as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria – como requisito para configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, cuja redação original é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

De início, destaca-se que a Corte regional, ao julgar novamente os embargos de declaração, não poderia ter examinado as certidões constantes do recurso especial originário e das contrarrazões, que certificam, respectivamente e de forma contraditória, tanto a ausência quanto a existência de publicação do DL nº 1/2008. O mesmo pode se dizer do documento de fl. 1001 – Lei Municipal nº 660/2005, que disciplina a publicação de atos do Poder Executivo local – trazido pelo recorrente Ronaldo Mota Dias e abordado somente no voto vencido.

² Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

Com efeito, a despeito da ampla possibilidade de produção de provas em RCED, estas devem ser indicadas na petição inicial ou nas contrarrazões, sob pena de incidência dos efeitos da preclusão. Confira-se:

[...] 1. **A produção de provas no curso do processo, em se tratando de RCED, limita-se àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões.** Precedentes. [...]

(AgR-RCED 787/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 13.8.2009) (sem destaque no original).

[...] 1. **Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial.** Precedentes.

[...]

3. **Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova.** Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz. [...]

(RCED 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 3.3.2009) (sem destaques no original).

Ademais, ainda que superado esse óbice, ressalta-se que a juntada de novos documentos em sede de recurso especial não é admitida, consoante reiterada jurisprudência do TSE.

Como consequência, a conclusão do TRE/MG quanto à validade somente da primeira certidão, expedida em momento anterior e que atesta a inexistência de publicação do DL nº 1/2008, deve ser desconsiderada.

De outra parte, a fixação da inelegibilidade do recorrente Antonio Cordeiro de Faria, com fundamento no princípio da moralidade, a partir de 7.10.2008 – ocasião em que o Ministério Público, em tese, foi cientificado do teor do DL nº 1/2008 – também é equivocada.

Apesar da relevância do referido princípio no ordenamento jurídico pátrio, observa-se que a inelegibilidade constitui grave restrição à capacidade eleitoral passiva do indivíduo – direito fundamental – e, portanto, não pode ser cominada com esteio em meras presunções quanto ao preenchimento de seus requisitos.

O aperfeiçoamento da decisão de rejeição de contas ocorre com a publicação, a qual transmite ao interessado a ciência inequívoca de seu

inteiro teor e lhe permite adotar as medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos.

Assim, o termo inicial da inelegibilidade não pode ser definido subjetivamente, ou seja, com base no dia em que o órgão ministerial teoricamente teve ciência da referida decisão.

Esclarecidas essas questões, extrai-se do acórdão recorrido, no que importa na espécie, que a publicação do DL nº 1/2008 é controversa e que não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência.

A esse respeito, o TSE entende que a decisão de rejeição de contas deve ser efetivamente publicada para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] **4. Dadas as peculiaridades do caso em exame, em que se demonstra controversa a publicidade dos atos de rejeição de contas, além do que suspensas, por decisão da Justiça Comum, as decisões rejeitadoras das contas, é de se reconhecer a suspensão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** [...]

(ERO 1.339/DF, Rel. Designado Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 10.10.2006) (sem destaque no original).


[Trecho do voto:] O TRE concluiu que, **embora tenha ocorrido votação na Câmara Municipal pela rejeição das contas, ela não se completou, “uma vez que depende de Decreto Legislativo, o qual não foi formalizado, não retratando, portanto, o julgamento ocorrido na Casa Legislativa, dessa forma, não há que falar em incidência do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90”.**

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
[...]

(AgR-REspe 32.643/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008) (sem destaque no original).

[...] **1. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. OMISSÃO QUE CONDUZ À INEXISTÊNCIA DO ATO.**

1.2. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL É FIRME QUANDO ASSENTA QUE O ATO COMPLEXO DE REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO SOMENTE SE APERFEIÇA COM A EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO, PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS. [...]



(RO 272/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 10.9.1998) (sem destaque no original).

[...] 1. Editado e **publicado** o decreto legislativo que rejeitou as contas do Poder Executivo, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva dessa decisão, caracterizada está a inelegibilidade.
[...]

(REspe 20.150/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.2002) (sem destaque no original).

Por fim, não se desconhece a existência de precedente do e. Min. Arnaldo Versiani³ – citado no recurso especial de Ronaldo Mota Dias – no sentido de que a “ausência de publicação dos [...] decretos legislativos que rejeitaram as contas do candidato é matéria a ser discutida na respectiva ação desconstitutiva perante a Justiça Comum”.

Entretanto, além dos julgados transcritos, relativos aos pleitos de 1998, 2002, 2006 e 2008, reitera-se que a ausência de publicação da decisão de rejeição de contas inviabiliza o conhecimento de seu teor e o ajuizamento de ação anulatória ou desconstitutiva para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral nesse caso específico.

Dessa forma, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 ante a ausência de publicação do DL nº 1/2008, estando prejudicado o exame da natureza das irregularidades identificadas na prestação de contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria.

VI – Conclusão.

Forte nessas razões, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral interposto por Antônio Cordeiro de Faria para afastar a inelegibilidade que lhe foi imposta e **nego provimento** ao recurso interposto por Ronaldo Mota Dias.

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que anote o substabelecimento de fl. 1.285.

É o voto.

³ AgR-REspe 34.612/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 4.12.2008.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, examinei os memoriais apresentados por ambas as partes e também cheguei à mesma conclusão do voto da ministra relatora, porque, na verdade, as certidões levadas em consideração pela Corte *a quo* são eminentemente contraditórias. Houve também um julgamento *extra petita* referente à determinação desta Corte.

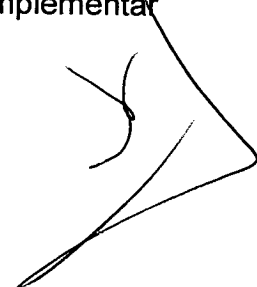
Então, com essas considerações, também nego provimento ao recurso de Ronaldo Mota Dias e dou provimento ao recurso de Antônio Cordeiro de Faria, mormente considerando que não ficou demonstrada a publicação do decreto relativo à negativa de prestação de contas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, apenas quero ressaltar que não tenho condições de lembrar todos os precedentes de que fui relator, mas, com certeza, quanto ao que citou a Ministra Nancy Andrighi, deve ter havido alguma particularidade de fato para eu ter decidido dessa forma, ou seja, deve ter sido, realmente, uma controvérsia – daquelas que rondam a Justiça Eleitoral – e só cabia decidir que a existência ou não do decreto era matéria para ser debatida, eventualmente, em ação anulatória.

Recordo de precedentes – inclusive um foi indicado da tribuna – no mesmo sentido do voto da relatora, ou seja, sem a comprovação da existência do decreto legislativo de rejeição de contas, não há que se falar na inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Por isso, acompanho a relatora.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, acompanho também a ministra relatora. Lembro-me do que está nos memoriais e também foi lembrado aqui que, inclusive no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, houve dúvidas exatamente quanto a isso. A Desembargadora Marisa Mello, que é especialista em Direito Eleitoral, manifestou muitas dúvidas e fez considerações que foram, agora, repetidas pela ministra relatora.

Acompanho às inteiras.

VOTO

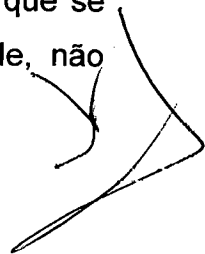
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a decisão monocrática do Ministro Aldir Passarinho Junior não implicou a reabertura da fase de instrução. Não cabia ao Regional levar em conta uma certidão juntada – a meu ver, de forma imprópria – ao recurso especial. Penso que essa certidão acabou sendo considerada.

Não há a menor objeção quanto a não ser possível cogitar de inelegibilidade, presente rejeição de contas, sem ter havido a intimação, a publicidade relativa a essa rejeição.

Apenas tenho uma dúvida, e a Ministra Relatora me esclarecerá: o provimento do recurso de Antônio Cordeiro de Faria não resultaria no prejuízo do recurso de Ronaldo Mota Dias? Não percebi bem essa parte.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Prejuízo no sentido de perda do objeto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Exato, porque se assentamos que o móvel da cassação do diploma, da inelegibilidade, não



subsiste, simplesmente concluímos que o recurso que busca a cassação do diploma não pode ser julgado. Pelo menos, percebi assim.

Houve um aspecto interessantíssimo: afastou-se a cassação do diploma, mas se assentou a inelegibilidade, potencializando-se, a mais não poder, o princípio da moralidade pública e olvidando-se que a rejeição das contas não figuraria no cenário jurídico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que temos que julgar o recurso de Ronaldo Mota Dias, porque ele pretende a cassação, enquanto o outro não pretendia a rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas pretende a cassação com base em premissa que refutamos – a ciência quanto à intimação da rejeição das contas. Na medida em que proclamamos não ter havido conhecimento oportuno, até mesmo para viabilizar o pedido de cassação do diploma, evidentemente não chegamos à apreciação do mérito no tocante às próprias contas desaprovadas.

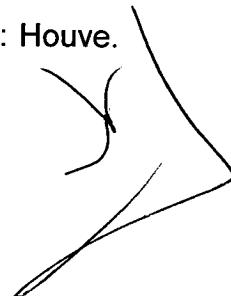
Tenderia, Senhor Presidente, a declarar o provimento do recurso de Antônio Cordeiro de Faria – a matéria é realmente prejudicial, porque, sem a publicidade da rejeição das contas, não se chega à problemática da cassação do diploma – e assentaria o prejuízo do recurso de Ronaldo Mota Dias.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, quero fazer uma consideração ao Ministro Marco Aurélio: no recurso de Ronaldo Mota Dias, ele também discute a questão da publicação do decreto legislativo. Ele insiste nisso, tanto que a advogada também suscitou da tribuna.

Por isso conheci do recurso, mas a ele neguei provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se houve verbalização dessa matéria como causa de pedir, cabe o julgamento.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Houve. Por isso conheci do recurso e a ele neguei provimento.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Está bem, acordemos com seu julgamento.

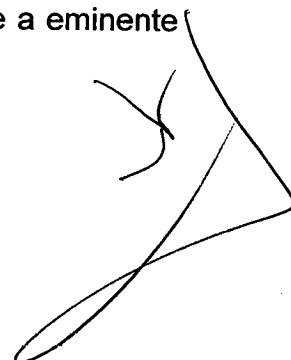
VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, acompanho a eminente Relatora, até porque o acórdão do Regional expressamente consignou que a Câmara Municipal de Coração de Jesus veiculou que o ato em questão não fora publicado. Isso consta do acórdão.

Permito-me fazer uma observação: ontem fui dar aula na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e passei no meu departamento. Lá recebo todas as correspondências e as teses que são defendidas e apresentadas para defesa, livre docência ou alguma cátedra. Uma das teses que recebi – e levei algumas para casa – foi a do professor Carlos Alberto Dabus Maluf, por meio da qual ele conquistou uma das cátedras de Direito Civil, em que ele defendia uma tese acerca do instituto da inexistência no Direito Civil.

Levei a tese para casa e comecei a folheá-la, li alguma coisa dela e a trouxe para Brasília, porque tinha de enfrentar um problema no Supremo Tribunal Federal relativo à inexistência de um ato administrativo. Interessantemente, num dos trechos dessa tese, ele consigna exatamente isto: quando um ato que depende de publicação não é publicado, esse ato não é nulo, é inexistente. É interessante como pude aplicar essa lição no julgamento de hoje, coincidentemente.

Portanto, por essas e pelas belíssimas razões que a eminente Relatora assentou, acompanho integralmente.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1340-24.2010.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Antônio Cordeiro de Faria (Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros). Recorrente: Ronaldo Mota Dias (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Recorrido: Ronaldo Mota Dias (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Antônio Cordeiro de Faria (Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros). Recorrido: Pulquério Rabelo da Conceição (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente/recorrido Antônio Cordeiro de Faria, o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos e, pelo recorrente/recorrido Ronaldo Mota Dias, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso de Antônio Cordeiro de Faria e desproveu o recurso de Ronaldo Mota Dias, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 30.8.2011*.

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski e da Ministra Laurita Vaz.